



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conceder a licença e prorrogação da mesma, respectivamente nos períodos de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017 e 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Michael Richard Reiner;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conceder a licença e prorrogação da mesma, respectivamente nos períodos de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017 e 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Michael Richard Reiner;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jennifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 297621/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4792/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 207/17 – Peça 31) entendeu necessária a abertura de contraditório em razão de apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que faltavam assinaturas eletrônicas em peças digitalizadas de processos de pagamento.

Devidamente intimados, os Interessados informaram (Peças 39/42) que a falta decorria de restrições do sistema informatizado que já restaram devidamente sanadas.

Considerando que a regularização da questão se deu apenas no exercício de 2017, a Inspeção (Informação 53/17 – Peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 463/17 – Peça 48) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8816/17 – Peça 49) entenderam que a questão deve ser causa de ressalva, não obstante o julgamento de regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O implemento de procedimentos digitais demanda uma complexa modificação na forma de atuar dos órgãos envolvidos. A ausência de aplicação de certificado digital em alguns documentos de despesa se deu apenas durante pequeno período, havendo-se comprovado a pronta atuação para adequação da questão aos ditames da Lei 12.862/12[2]. Ademais, em nenhum momento se indicou qualquer desconformidade material entre o conteúdo dos documentos digitalizados e os respectivos originais.

Desta feita, salvo máxima vênia, parece-me razoável que as contas sejam consideradas plenamente regulares, sem aposição de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROCESSO Nº: 310709/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4793/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 440/17 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8514/17 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 311870/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4794/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da PALCOPARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 370/17, peça 24) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7855/17 – peça 25) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a



presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 315450/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: RICARDO GOLDANI DOSSO

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUAUSTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4795/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 417/17, peça 42) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7944/17 – peça 43) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 454282/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR MARTIM FRANCISCO RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4810/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 2003/15 – 2ª Câmara. Despesas sem licitação cuja execução dos serviços e entrega dos bens correspondentes restou parcialmente demonstrada. Pelo conhecimento e provimento parcial. Exclusão e redução de sanções de restituição de valores, sem prejuízo da manutenção integral das irregularidades apuradas e das demais penalidades aplicadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Euclides Pasa, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2003/15 – Segunda Câmara (peça nº 97), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 413770/06, em face de irregularidades em contratações e procedimentos licitatórios ocorridas no exercício de 2005, apontadas nos itens “D, G, H, I, L e M” da Instrução nº 3736/07 (peça nº 24), e impôs ao recorrente o reparcelamento de dívida com o INSS e a devolução de valores.

Por brevidade, transcrevo da decisão recorrida o descritivo das irregularidades mencionadas (peça nº 97, fls. 01 e 02):

D- procedimento Licitatório nº. 059/05, modalidade convite, para a contratação de serviços de limpeza urbana no montante de R\$ 64.028,40. E, a contratação de servidores municipais para prestarem o mesmo serviço licitado no mencionado procedimento, porém, sem qualquer contrato ou licitação (não houve retenção do